

# UMA PERSPECTIVA DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA FAUNA DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG

*Nathalie Santos Caldeira Gomes\**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo apresentar uma perspectiva da construção dos direitos da fauna doméstica do Município de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais. No âmbito do Município estudado, será analisado o avanço da legislação, das políticas públicas, da atuação governamental, não-governamental, e parceria entre o poder público e a sociedade civil para a construção do Direito Animal da fauna doméstica. Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa sobre algumas das instituições regionais criadas para a proteção dos direitos dos animais, entrevistas a membros destas instituições e análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça sobre a eutanásia de animais domésticos no município.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Animais, Crueldade, Eutanásia, Fauna doméstica.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo presentar una perspectiva de la construcción de los derechos de la fauna doméstica de la ciudad de Belo Horizonte, capital del estado de Minas Gerais. En la ciudad estudiada, se analizará los avances de la legislación, políticas públicas, el papel del gobierno, de las organizaciones no gubernamentales y de la colaboración entre el gobierno y la sociedad civil para crear los derechos de la fauna doméstica. Para lograr el objetivo propuesto, se realizó un estudio sobre algunas de las instituciones regionales

---

\* Mestranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Especialista em Direito Material do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro – UCAM-RJ, Advogada Ambientalista e Orientadora de grupos de pesquisa em Direitos dos Animais na PUC Minas.

estabelecidas para la protección de los derechos de los animales, entrevistas con algunos de los miembros de estas instituciones, y el análisis de jurisprudencia del Tribunal de Justicia de Minas Gerais y del Superior Tribunal de Justicia sobre la eutanasia de los animales domésticos en la ciudad.

**PALABRAS CLAVES:** Derechos de los Animales, Crueldad, Eutanasia, Fauna domestica.

**SUMÁRIO:** 1. Os direitos da fauna doméstica do município de Belo Horizonte – MG; 1.1. Código sanitário municipal e centro de controle de zoonoses; 1.2. A “lei dos pitbulls” de 2002; 1.3 Políticas públicas do município de Belo Horizonte em relação à fauna doméstica; 2. Atuação de ONG’s e associações de protetores dos animais em belo horizonte-mg, conforme relato do assessor para assuntos da fauna urbana da secretaria municipal de meio ambiente da PBH; 3. Parceria entre Ministério Público estadual - MPE, sociedade civil e prefeitura na atuação pelos direitos dos animais no município de Belo Horizonte-MG; 4. Análise da jurisprudência relativa ao ingresso de ação civil pública do MPE em litisconsórcio com a SMPA contra o município de Belo Horizonte no âmbito de direito animal; 4.1 Análise da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 4.1.1 Voto vencido – relator des. Caetano Levi Lopes; 4.1.2 Voto do revisor e relator do acórdão - des. Francisco Figueiredo; 4.1.3 Voto do vogal – des. Nilson Reis; 4.2 Decisão do STJ em recurso especial; 5. Conclusão; 6. Referências.

## **1. Os direitos da fauna doméstica do município de Belo Horizonte - MG**

*“O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos humanos”. (Albert Schweitzer)*

No presente artigo, para efeitos de nomenclatura, entende-se por “direitos da fauna doméstica do Município de Belo Horizonte” o conjunto do ordenamento jurídico, das políticas públicas e da jurisprudência incidente sobre a fauna doméstica no âmbito do território belo-horizontino.

## 1.1. Código sanitário municipal e centro de controle de zoonoses

O Código Sanitário de Belo Horizonte, constituído atualmente pela Lei Municipal n. 8.565/03, que substituiu o antigo código, o Decreto Municipal n. 5.616/87, é o principal documento legislativo do Município de Belo Horizonte acerca da tutela os animais domésticos urbanos.

É instituído pelo código o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ da PBH, que tem como objetivo o controle da disseminação de doenças contagiosas em âmbito municipal.

O Código Sanitário de 1987 já vedava o extermínio de animais sadios, assim como a legislação vigente. O novo Código Sanitário, porém, prevê o controle reprodutivo de cães e gatos como uma de suas competências, estabelecida no inciso IX de seu art. 98:

Oferecer à população, programa de controle reprodutivo de cães e gatos com esterilização ou outro método contraceptivo, por meio de serviço próprio ou em parceria com as universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

## 1.2. A “Lei dos Pitbulls” de 2002

Em meados de 2001 e início de 2002, uma série de ataques de cães da raça conhecida por *pitbull* e de outras raças de grande porte a seres humanos ganharam destaque na mídia belo-horizontina, quando alguns destes ataques resultaram na morte ou mutilamento de seres humanos.

A comunidade, de modo geral, voltou-se contra os cães envolvidos nos ataques e estes foram exterminados, atribuída a eles a culpa pelos acidentes ocorridos. Depois de muitos debates promovidos entre a comunidade e o poder público local, foi

elaborado um projeto de lei que regulamentava a propriedade e a posse de *pitbulls* e *rottweilers*, as raças que mais se envolveram em acidentes graves no Município. O projeto de lei foi aprovado com vetos, excluindo-se os *rottweilers* do seu rol.

É relevante observar que um indivíduo adulto da raça pitbull atinge entre 35 a 50 cm de altura e pesa entre 13 a 27 kg. Segundo o *Kennel Club*, sociedade internacional que estabelece os padrões das raças para o certificado de origem dos animais denominado *pedigree*, os cães que deram origem aos *american pit bull terriers* (nome oficial da raça conhecida como *pitbull*) foram criados pelos seres humanos para combates - também conhecidos como rinhas - com touros, um “esporte” muito apreciado na Inglaterra nos séculos XVIII a XIX, que foi proibido pelo governo inglês em 1835 devido à sua brutalidade.

A raça se origina da mistura de *bulldogs* (cães fortes, porém sem habilidade) com *terriers* (cães de caça ágeis e destemidos). Aos indivíduos mesclados das duas raças foi inicialmente atribuído o nome *pit terrier* ou *pit bulldog* – que significam respectivamente *meio terrier* e *meio bulldog*.

Criadores de cães americanos tiveram interesse nos animais mesclados e alguns indivíduos foram levados aos Estados Unidos, onde foram realizadas seleções genéticas para que os animais maiores e mais agressivos prevalecessem. Esses animais foram os primeiros a ganharem o nome *american pit bull terrier*.<sup>1</sup>

Ainda do cruzamento entre os *bulldogs* e os *terriers* ingleses, surgiu uma raça denominada *american staffordshire terrier*, nome dado aos indivíduos de mesma origem dos vulgos *pitbulls*, mas que foram selecionados geneticamente pelas características de obediência, comportamento mais dócil e tamanho reduzido.

Em 24 de abril de 2002 entrou em vigor a Lei Municipal 8354/02, que dispõe sobre propriedade, importação, adoção, comercialização, criação e manutenção de cães da raça *pitbull* (a lei trata os cães pelo nome vulgo da raça) e cruzamentos da mesma. Prevê a obrigatoriedade de observação de vacinas, da esterilização dos animais, do uso de coleira e mordaca para conduzi-

los a locais públicos, o registro dos animais, e a idade mínima de 18 anos para a condução do animal em vias e logradouros públicos.

As sanções para os infratores da lei são a perda da propriedade do animal, apreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observa-se no cotidiano belo-horizontino que o baixo valor da multa e a falta de pessoal para fiscalização prejudica a amplitude da sua eficácia. Durante entrevista realizada com integrante do poder público<sup>2</sup>, foi apontado como problema a prática de combates de *pitbulls* dos quais são expectadores indivíduos humanos de grande poder aquisitivo e as penas demasiadamente brandas para os infratores da Lei 9.605/98, que tipifica penalmente em seu art. 32 o crime de maus-tratos aos animais.

### 1.3 Políticas públicas do município de Belo Horizonte em relação à fauna doméstica

Sob influência do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, publicado por esta em 1973, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH centralizou suas políticas públicas destinadas ao controle populacional de cães e gatos abandonados na prática da eutanásia dos animais não-humanos, recolhidos pelos funcionários do CCZ com o escopo do controle de doenças nocivas à saúde humana.

No entanto, eram eutanasiados não apenas os animais doentes, mas também os animais sadios encontrados em vias públicas, com a finalidade de controle populacional. Fato é que não havia (e ainda não há) no Município disposição de espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados. Por não ter como mantê-los, são exterminados em nome da saúde pública.

No ano de 1992, a OMS publicou o seu 8º Informe Técnico, constatando que a eliminação dos animais de rua é meio ine-

ficaz para o controle de sua população e de doenças por eles disseminadas. O documento preconiza o controle de natalidade dos animais e a promoção de educação da comunidade como solução para o problema, admitindo que não há uma solução a curto prazo uma vez que as populações de animais em vias públicas renovam-se constantemente em razão de sua reprodução intensa e desenfreada.

O cientista veterinário Pedro Acha, autor de diversas publicações científicas sobre saúde humana e animal, criou uma organização para desenvolvimento de pesquisa veterinária direcionada à solução de doenças comuns aos seres humanos e seres não-humanos. O autor relaciona a saúde humana à saúde das outras espécies, propondo um desenvolvimento não-especista da saúde pública. Em sua obra *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*, exemplifica que uma única cadela pode originar, direta ou indiretamente (por meio de seus filhotes e gerações provenientes destes), 67.000 cães em um período de seis anos.

A possibilidade de gerar novos filhotes a cada período estimado em 6 meses e a gestação em média de 58 a 64 dias é um fator complicador do controle populacional da espécie canina, o que é agravado quando analisado o ciclo de reprodução dos gatos. As gatas possuem um período de gestação de 60 a 64 dias, mas a possibilidade de uma fêmea gerar novos filhotes é maior: o cio destas pode chegar a ocorrer de 21 em 21 dias durante a primavera e o verão, e ocorre em média de 3 em 3 meses nas outras estações do ano.

Diante dos dados estatísticos inseridos na obra de Acha (2003), torna-se claro o motivo pelo qual a eliminação de animais abandonados não pode solucionar o problema das superpopulações: elas tendem a se *multiplicar* ao invés de diminuir quando não há controle de natalidade.

Em observância ao novo Código Sanitário Municipal, publicado no ano de 2003, o CCZ começou a trabalhar na implantação do controle de natalidade animal. Porém, foi editada no mesmo ano a Portaria 025/2003, que contrariava manifestamente o novo Código Sanitário Municipal ao prever o extermínio de animais sadios.

A portaria 025/2003 foi revogada somente no ano de 2008, substituída pela Portaria 020/2008, que estabelece que somente os cães e gatos que apresentem zoonoses que coloquem em risco a saúde da população ou dos animais serão eutanasiados. Porém, a efetivação da portaria ainda não se tornou possível em razão dos grandes números de animais recolhidos diariamente das ruas do Município e da impossibilidade do CCZ de manter todos os animais vivos com os recursos que possui.

Em 2005 teve início a esterilização e castração de cães e gatos fornecidos gratuitamente pelo CCZ belo-horizontino. Os últimos dados estatísticos sobre o número de cirurgias realizadas no Município foram fornecidos pela Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais, conforme disposto:

- 2005: 293 cirurgias
- 2006: 501 cirurgias
- 2007: 981 cirurgias
- 2008: 4205 cirurgias
- 2009: 2634 cirurgias (Até o dia 30/04/2009)
- TOTAL: 8.614 cirurgias

Observa-se pelos dados acima que o crescimento do número de esterilizações e castrações realizadas pela PBH é significativo. Sua tendência é de maior crescimento em razão da melhora da infraestrutura do CCZ, divulgação dos serviços prestados gratuitamente e da sua importância, e trabalho de conscientização da comunidade.

## **2. Atuação de ONG's e associações de protetores dos animais em Belo Horizonte-MG, conforme relato do assessor para assuntos da fauna urbana da secretaria municipal de meio ambiente da PBH**

Em entrevista com o Assessor para assuntos da fauna urbana da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da PBH, Franklin Soares de Oliveira, foram apontadas algumas das ONG's e organizações não estatais do Município que atuam no recolhimento, atendimento veterinário, promoção de adoção e castração ou esterilização de animais da fauna urbana belo-horizontina.

A **ONG Sociedade Mineira Protetora dos Animais – SMPA** foi a primeira organização de protetores dos animais do Município, fundada em 1914, antes que houvesse qualquer lei criada para a proteção dos animais. Atualmente a associação mantém cerca de 800 cães e 200 gatos abrigados e não recebe qualquer benefício estatal para a sua manutenção, que é possível por meio de doações. O antigo terreno onde eram abrigados os animais foi doado à organização, e o atual abrigo para animais foi comprado através de uma cotização dos membros do grupo. A organização foi declarada como de utilidade pública pela Lei Municipal n° 3.783 de 14 de junho de 1984, assinada pelo prefeito Hélio Garcia.

Em quase um século de atuação, a SMPA teve como membros personalidades como o jurista Milton Campos, falecido em 1972, cujo nome foi dado à faculdade que possui um dos mais tradicionais e renomados cursos de Direito da região metropolitana, e o político, jurista, e historiador Diogo de Vasconcelos, falecido em 1927, que foi membro da Academia Mineira de Letras e hoje empresta seu nome a uma praça e escola belo-horizontinas.

A **Liga de Prevenção contra a Crueldade Animal – LPCA** foi fundada em 1982 pela jurista Edna Cardozo Dias, autora de diversas publicações sobre Direito Animal, com o intuito de desenvolver a ação internacional pela conservação do meio am-



biente e para assistir, defender e proteger a população animal. Para alcançar sua meta, a organização colabora com órgãos governamentais na implementação de medidas de proteção aos animais e desenvolve programas de educação ambiental para a conscientização da população.

Seus representantes participaram da conferência das Nações Unidas denominada RIO/92 e de outros eventos científicos e governamentais de relevância no cenário ambiental nacional e internacional. No âmbito legislativo, participou como convidada da reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 1996, para aprovação do projeto de lei sobre abate humanitário de animais de consumo. A organização está presente na atualidade em vários estados brasileiros e na França e suas publicações são utilizadas comumente em trabalhos científicos no Brasil e no exterior.

A **Associação Bichos Gerais – ABG** foi modelo para a instituição de políticas públicas da PBH através seu avançado projeto de castração e esterilização de animais domésticos. A associação não possui fins lucrativos e é composta por um grupo de veterinários. Oferece assistência veterinária a preço de custo: consultas, vacinas, castração/esterilização e medicamentos. Sua manutenção se dá através de doações e do numerário arrecadado pelos seus serviços.

A ABG está desenvolvendo atualmente um projeto denominado Centro de Conservação de Fauna, voltado para a proteção da fauna silvestre e combate ao tráfico animal, através da produção de conhecimento científico sobre o assunto e firmamento de convênio com instituições como a Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal de Viçosa. Pretende criar um banco de embriões de animais silvestres atualmente ameaçados de extinção e reabilitar animais apreendidos para a vida silvestre.

A **Adocão** é uma associação de protetores belo-horizontinos que atua na promoção da adoção de animais domésticos, através

do recolhimento de animais das ruas e divulgação dos mesmos em seu *blog*. Grande parte de seus membros participam também de outras organizações e da Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais, que será relatada no próximo item.

A **Cão Viver** é uma organização que possui um abrigo para animais abandonados, além de atuar na esterilização e atendimento veterinário de baixo custo à comunidade.

A **SOS Bichos** é uma organização de defensores que recolhe e divulga animais de rua para adoção. É atualmente uma das organizações que mais tem obtido sucesso na doação de animais devido à grande popularidade de seu sítio eletrônico.

A **ONG Sexta-feira** atua na castração e esterilização de animais domésticos na comunidade do Morro das Pedras, aglomerado localizado no final da Avenida Silva Lobo. Já foram esterilizados mais de 3000 animais da comunidade em um período de 3 anos de funcionamento da organização.

### **3. Parceria entre ministério público estadual - MPE, sociedade civil e prefeitura na atuação pelos direitos dos animais no município de Belo Horizonte-MG**

A Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais é formada por uma parceria entre o MPE, a sociedade civil e a PBH. Suas reuniões são abertas ao público e ocorrem nas primeiras segundas-feiras de cada mês, na sala de reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

O Dr. Luciano Badini, coordenador do Ministério Público do Meio Ambiente de Minas Gerais, designou uma promotora para atender às denúncias de crimes contra a fauna, a Dra. Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira. Representantes do MPE estão em contato com a Comissão criada e participam de algumas de suas reuniões, atuando diretamente no combate às práticas criminosas que envolvem animais domésticos e silvestres.

A PBH atua principalmente através do Assessor Franklin Soares de Oliveira, que encaminha os relatórios, as propostas e os clamores do Conselho ao Secretário Municipal de Meio Ambiente. Da Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais já surgiram diversos projetos de lei de proteção animal e seu número de participantes é crescente, o que indica ao interesse da sociedade civil local na consolidação do Direito Animal.

#### **4. Análise da jurisprudência relativa ao ingresso de ação civil pública do MPE em litisconsórcio com a smpa contra o município de Belo Horizonte no âmbito de direito animal**

Em 2003, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Belo Horizonte em razão:

- I - da eutanásia de animais sadios;
- II - do pouco prazo existente entre o recolhimento do animal e a eutanásia - impossibilitando por vezes o resgate do animal por seu dono em hipótese de perda;
- III - da forma como os animais recolhidos das ruas do Município eram eutanasiados: coletivamente e sem sedação prévia, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono proveniente de motor de veículo.

##### **4.1 Análise da decisão do tribunal de justiça de Minas Gerais**

###### **4.1.1 Voto vencido – relator Des. Caetano Levi Lopes**

O Ministério Público teve provimento negado aos seus pedidos em primeira instância, tendo a sentença reformada par-

cialmente a seu favor na segunda instância. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça não foi unânime, tendo o Relator Des. Caetano Levi Lopes votado pelo desprovimento da apelação.

Na fundamentação do voto do Relator observam-se os dados juntados pelo órgão ministerial relativos aos dados estatísticos do sacrifício de animais no ano de 2003:

Conforme informado no documento de f. 432, apenas no ano de 2003, foram sacrificados 22.439 cães. Desta quantidade, 8.077 eram portadores de Leishmaniose Visceral Canina, 6.845 foram recolhidos em domicílio a pedido de proprietários e 811 foram encaminhados pelos próprios donos. Finalmente, 6.706 eram animais errantes e potenciais transmissores de doenças por falta de acompanhamento veterinário.

O Des. Caetano Levi Lopes afirma ainda que o Código Civil de 2002 dá aos animais o tratamento de coisas, aplicando a eles o disposto em do Art. 1263 do CC, colacionando erroneamente doutrina a respeito:

É coisa de tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação. Há coisas úteis mas não apropriáveis, como as coisas comuns (*res communes*) a luz, o ar, o mar, o sol, as estrelas. Não são de ninguém e são de todos. E há coisas que embora suscetíveis de apropriação, como os animais de caça, os peixes, coisas abandonadas (*res derelictae*), não pertencem a ninguém (*res nullius*). **Os animais são coisas, porém objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas.** (AMARAL NETO, 2006, p.309, grifo nosso)

Em uma argumentação desprovida de lógica sistemática, o desembargador procura justificar a sua teoria de que a Administração Pública pode dar aos animais a destinação que lhes for conveniente, *devidamente amparada* pelo Art. 1263 do Código Civil, através do trecho da doutrina colacionada acima.

Porém, basta uma simples leitura do trecho colacionado pelo desembargador para a dedução de que o entendimento do jurista Amaral Neto (2006) não é o mesmo. Em consonância com a doutrina abordada, os animais, embora sejam considerados como coisas, **são tutelados por diversas leis que os protegem da arbitrariedade humana**. São protegidos pelo Estado nos termos da CR/88, do Decreto nº 24.645/34, da Lei 9.605/98 e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dentre outras formas legislativas de teor similar.

O desembargador, olvidando-se da legislação protetora dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se de um argumento medonho: de que **não há necessidade** ou **viabilidade** de manter **vivos** os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Belo Horizonte, e que a municipalidade deve realizar os sacrifícios com os **meios que possui**, independentemente da crueldade destes.

Afirma ainda que o Município não possui recursos para promover medidas de esterilização dos animais para controle populacional e que não foi demonstrada crueldade na modalidade de extermínio dos animais nas câmaras de gás veicular. O voto do desembargador foi vencido, eis que o Revisor e o Vogal não concordaram com a análise das provas e abordagem jurídica do Relator.

#### *4.1.2 Voto do revisor e relator do acórdão - Des. Francisco Figueiredo*

Ao contrário do que entende o Relator vencido, o Des. Francisco Figueiredo afirma que há um farto e substancial registro nos autos de que a municipalidade belo-horizontina tem adotado “medieval e abominável prática no extermínio dos animais coletados nas vias públicas, sejam eles abandonados ou portadores de moléstias, mediante o sistema cruel de câmara de gás, sem prévia sedação e até com torturas”.

O desembargador afirma que há no caso um conflito entre dois direitos: o direito à vida e preservação dos animais e o direito à saúde e segurança da comunidade, ambos previstos pela CR/88. Afirma que os animais devem ser respeitados de maneira geral, mas que devem ser retirados do convívio com a comunidade quando se tornam uma ameaça à sua saúde e segurança.

Entende que o controle populacional realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses é legal, consonante com o Art. 196 da CR/88 e amparado pelo poder de polícia sanitária, mas que a discricionariedade do poder público não pode ser desvirtuada para a prática de crimes. Observa corretamente que o termo “eutanásia”, disposto no Código Sanitário Municipal significa possibilitar a um doente terminal uma morte serena, sem dor e sem sofrimento.

Admitindo que não há como resguardar a ambos os direitos em conflito, o julgador aponta uma forma de conciliação de medidas, que não cause prejuízos desnecessários à vida humana ou animal:

Diversas ações alternativas merecem ser apresentadas na tentativa de solucionar o problema, todas a envolverem o Poder Público e a sociedade civil, como a implantação de um programa de castração de animais de rua e de conscientização da população para a adoção e não abandono de animais, além da utilização da forma correta de eutanásia, quando estritamente necessária.

Observa a ilegalidade e crueldade da Portaria da Secretaria de Saúde Municipal de n. 025/03, que determinava o abate de todos os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e enquadrados como de “origem desconhecida”.

O Revisor deu parcial provimento ao recurso, assegurando que nas hipóteses em que a eliminação dos animais seja necessária, de acordo com decisão fundada em laudo veterinário, seja a medida adotada com prévia e regular sedação. Determinou também o decurso do prazo de 03 dias da data da apreensão do animal para a sua execução.

### 4.1.3 *Voto do vogal – Des. Nilson Reis*

O Des. Nilson Reis seguiu o Revisor Francisco Figueiredo em seu voto, lamentando a falta de recursos do Município para a adoção de uma política pública eficaz que reconheça o direito dos animais. Lembra a decisão recorrida no tocante à necessidade de que os representantes do povo tomem conhecimento da situação e possam estabelecer convênios com entidades colaboradoras para possibilitar uma mudança da situação dos animais domésticos. Ressalta que o laudo veterinário deverá ser promovido pelo profissional pertencente ao quadro administrativo do Poder Público Municipal.

## 4.2 Decisão do STJ em recurso especial

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi objeto de Recurso Especial do Município de Belo Horizonte ao Superior Tribunal de Justiça, que a manteve em intensa fundamentação referente à limitação do poder de propriedade sobre os animais domésticos.

O Município de Belo Horizonte alegou, com base na argumentação do Des. Caetano Levi Lopes, vencido na segunda instância, a violação do Art. 1236 do CC.

O Relator, Ministro Humberto Martins, afirmou em sua fundamentação que ao recorrente não assiste razão por dois motivos:

o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no Art. 1.236 do CC. O segundo, que é uma conseqüência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como *lhe convier*.

O Ministro discursa sobre o sistema nervoso desenvolvido dos animais, que os permite sentir dor e ter afeto. Afirma que

possuem vida biológica e psicológica e que não podem ser considerados como objetos materiais desprovidos de sinais de vida. O Relator refuta a pretensa aplicabilidade do Art. 1263:

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à idéia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CC.

O julgador relembra a Declaração Universal dos Animais, que estabelece que se for necessário matar um animal, ele deverá ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocá-lo angústia. Afirma que a CR/88 dispõe no mesmo sentido em seu inciso VII do §1º do Art. 225, quando veda submissão dos animais a crueldade. Por fim, aponta a definição de maus tratos pelo Decreto Federal n. 24.645 de 1934, que complementa o Art. 32 da Lei 9.605/1998.

O Relator ainda faz uma apologia aos campos de concentração nazistas, onde os seres humanos eram tratados como “bichos”, tratados e exterminados de forma cruel:

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

É citado na fundamentação do Ministro o erro cometido pelo 6º Informe técnico da OMS, de 1973, que foi corrigido no 8º Informe técnico da mesma, em 1992. Na própria documentação, a organização confirma a falha da exterminação de animais para o controle de disseminação de doenças, aconselhando a esterilização e a educação da população como medida hábil. Ainda



cita-se a obra de Pedro Acha, já abordada com relevância no presente artigo.

É observado que a lei concede a discricionariedade ao administrador para que ele encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público, e que essa discricionariedade não pode ser usada como justificativa para a prática de crueldade contra os animais. Aduz que pode haver liberdade na escolha dos métodos de extermínio desde que eles sejam equivalentes em menor crueldade.

## 5. Conclusão

O comportamento dos animais é fortemente condicionado pelos seres humanos. Como exemplo, o comportamento agressivo dos cães da raça *pitbull* – motivo da criação de lei no Município de Belo Horizonte e no estado de Minas Gerais – foi manipulado pelos criadores que originaram sua espécie. O condicionamento dos animais à agressividade é consequência da irresponsabilidade e falta de Ética humana no tratamento animal. Diante desse fato, é necessário que a legislação brasileira vede expressamente o condicionamento do animal à agressividade para que ele não sofra posteriormente por não se adaptar à sociedade humana.

O Direito Animal da fauna doméstica no Município de Belo Horizonte pode ser considerado como um bom exemplo para outros municípios brasileiros porque tem avançado através da legislação, das políticas públicas, da atuação do Ministério Público Estadual e da participação da sociedade civil na sua construção e consolidação.

A interação entre os interessados na promoção do Direito Animal da fauna doméstica na capital mineira tem tornado possível avanços que dificilmente teriam sido alcançados sem ela, como a esterilização/castração de animais gratuita, a promoção da adoção de animais abandonados e a discussão conjunta de

políticas públicas e projetos de leis que são encaminhados à Câmara Municipal.

O papel das organizações não-estatais no Brasil é imprescindível para a promoção do Direito Animal da fauna doméstica, pela falta de recursos (financeiro e pessoal) do Estado. A conscientização da população é necessária para solucionar o problema do abandono animal e da superpopulação de animais nos municípios, e convém incentivar a participação popular a denunciar o abandono e atuar como fiscalizadora. Conscientizar a população é notoriamente mais eficaz do que investir inutilmente recursos financeiros com uma população ignorante que não saberá aproveitá-los.

A saúde humana está relacionada com a saúde animal na medida em que há doenças comuns a várias espécies, que podem ser transmitidas entre elas. Portanto, políticas públicas que promovam a saúde animal também serão benéficas aos seres humanos, como a vacinação e a promoção de atendimento veterinário gratuito ou de baixo custo. Tendo em vista a precariedade da saúde pública humana no Brasil, torna-se utópico promover a saúde animal com verbas públicas. Uma alternativa sugerida pela autora deste artigo é a firmação de convênios com entidades não governamentais para a redução dos custos veterinários. A redução de impostos a veterinários que atuarem em convênio com o poder público e outras medidas poderiam ser adotadas no país para o incentivo da saúde animal.

Ações coletivas educacionais bem planejadas não pressupõem grandes custos para o Estado, e geralmente há a disponibilidade de voluntários provenientes das comunidades e de organizações não estatais para executá-las em nome da defesa dos animais.

A esterilização/castração de animais domésticos, embora implique a princípio *amensalismo* ou *antibiose*, é medida de urgência *necessária* ao controle populacional no país. A sua gratuidade pelo poder público local é a melhor forma de promovê-la, e o

simples extermínio dos animais já foi demonstrado ineficiente para o combate de zoonoses.

A jurisprudência do STJ sobre o extermínio de animais no Município de Belo Horizonte é inovadora, relevante, e pode ser utilizada pelos juristas brasileiros como instrumento para a modificação da realidade de outros municípios. O Ministério Público, atuando na defesa do Direito Animal, pode firmar Termos de Ajustamento de Conduta com municípios com base na jurisprudência estudada, ou mesmo ingressar com outras Ações Cíveis Públicas com identidade de *pedido* ou de *causa de pedir*.

## REFERÊNCIAS

ACHA, Pedro N. *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*. 3. ed. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil*. Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BELO HORIZONTE. Lei 8.354. 24 abril 2002. Dispõe sobre propriedade, importação, adoção, comercialização, criação e manutenção de cães das raças que menciona e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 24 abr. 2002. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=895602>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. Portaria n. 020/2008. Regulamenta a eutanásia de cães e gatos no Centro de Controle de Zoonoses e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=985748>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Decreto n. 24.645. 10 julho 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial*, Suplemento 162, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1115916. Relator: Ministro Humberto Martins. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 18 set. 2009, p. 358. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=1115916&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1115916&b=ACOR)> Acesso em: 15 mar. 2010.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRÖBES, Jose S. J. *Tratado de psicologia empírica y experimental*. 4. ed. Madrid: Casimiro, 1950.

LEVAL, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública. Processo n. 1.0024.03.038441-6/002(1). Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. 23 nov. 2004. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt\\_processo=38441&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=38441&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)> Acesso em 15 mar. 2010.

NAVES, I. T. O. *Sobre os dados/material para artigo*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida em 16 mar. 2010.

OLIVEIRA, F. S. *Legislação, projetos de lei e políticas públicas sobre fauna doméstica em Belo Horizonte*. [16 de março, 2010]. Belo Horizonte. Entrevista concedida.

PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2000.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; Tiago Pires Oliveira. *Guarda responsável e dignidade dos animais*. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Disponível em: <<http://www.nipeda.direito.ufba.br/artigos.php>> Acesso em 15 mar. 2010.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Note-se que o termo “bull” significa touro, em apologia aos touros que os animais enfrentavam em combate. A tradução do nome oficial da raça poderia ser feita como “meio-touro-terrier americano”.
- <sup>2</sup> OLIVEIRA, F. S. Legislação, projetos de lei e políticas públicas sobre fauna doméstica em Belo Horizonte. [16 de março, 2010]. Belo Horizonte. Entrevista concedida a Nathalie Santos Caldeira Gomes.